

PARECER Nº 212/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8412/2025

Mensagem: 044/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.151, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Cuiabá, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Antes da análise do presente processo torna-se necessário alguns esclarecimentos.

A matéria em questão foi apresentada no ano passado pela gestão anterior, mediante **Mensagem 27/2024**, que originou o processo eletrônico nº 12.625/2024. Na tramitação deste processo foram apresentadas duas emendas: Emenda 42/2024 de autoria do então vereador Robinson Cireia e a Emenda 48/2024 do Executivo. **Esse processo e respectivas Emendas não foram analisadas por esta Comissão, haja vista, que o Executivo, solicitou a retirada de pauta do mesmo e não apresentou novo projeto no ano passado.**

Agora, a gestão atual apresenta a respectiva matéria que passemos a análise.

Assevera o autor que a presente iniciativa visa promover a adequação da legislação municipal às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com o objetivo de fortalecer a política pública de assistência social no âmbito local, assegurando sua conformidade com os princípios constitucionais e as normativas infraconstitucionais pertinentes.

Assevera que a proposição atende a **Nota Recomendatória CPSPA nº 03/2023**, expedida pela Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, recomendando aos Municípios a regulamentação da Política Municipal de Assistência Social por meio de lei específica, conforme os parâmetros definidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), e na Resolução CNAS nº 109/2009, que tipifica os serviços socioassistenciais.

Como nosso município possui lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - Lei nº 6.151/2016, a presente proposta busca sua atualização e aperfeiçoamento, a fim de contemplar os dispositivos recomendados pelo TCE/MT, com apoio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso (Manifestação Técnica nº 60/2024), bem



como do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, mediante Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social.

Afirma que a proposta não apenas atualizou, mas contempla importantes inovações, tais como: a criação do Laboratório de Inovação em Assistência Social, voltado à experimentação de práticas e metodologias que qualifiquem a gestão e a oferta dos serviços socioassistenciais; a instituição do Núcleo de Educação Permanente do SUAS – NEP/SUAS Cuiabá, em consonância com a Resolução CNAS nº 01/2013 e a NOB/SUAS, com foco na capacitação contínua dos trabalhadores do SUAS; o aprimoramento das atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social e da estrutura do Fundo Municipal de Assistência Social, reforçando a transparência, o controle social e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Que as alterações sugeridas observaram a Lei Complementar Municipal nº 555/2025, que trata da estrutura organizacional e da gestão de cargos em comissão do Poder Executivo e o Decreto Municipal nº 10.908, de 10 de março de 2025, que regulamenta a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão – SMSocial.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

1. Nota recomendatória CPSA Nº 3/2023 – Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do TCE/MT;
2. Cartilha do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à fome, contendo orientações aos municípios sobre a regulamentação da Política Municipal de Assistência Social;
3. Manifestação Técnica Conjunta Nº 60/2024 da comissão provisória de análise das leis municipais da política de Assistência Social do estado de Mato Grosso encaminhada para Secretaria Municipal de Assistência Social, sugerindo alterações ou complementação na Lei Municipal do SUAS – Lei 6.151/2016;
5. Ofício nº 457/ASSEJUR/SADHPD/2025;
6. Declaração de disponibilidade financeira;
7. Parecer Jurídico Nº 161/PAAL/PGM/H/2025, opinando pela viabilidade jurídica e constitucional da proposta legislativa.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. **Ao Prefeito** cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar, dirigir a gestão da coisa pública e **apresentar projetos de lei em matérias de sua competência**.

A Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado. Tem como objetivo assegurar a proteção social, o apoio e o desenvolvimento de indivíduos, famílias e comunidades em situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é um sistema descentralizado e participativo, público, não contributivo, integrado pelos entes federativos e pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e entidades de assistência social abrangida pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

O SUAS é a forma de estruturação e de organização da Política de Assistência Social no território brasileiro. Articulando serviços, programas, projetos e benefícios ofertados e organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para oferta e garantia de Proteção Social, Vigilância Socioassistencial e Defesa de Direitos, a quem dela precisar.

Sobre o tópico, consigna-se que a **Constituição Federal** prescreve a Assistência Social como um conjunto de direitos cujo dever de adimplemento é atribuído ao Poder Público:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

*II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Art. 194. *A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

*Parágrafo único. **Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social**, com base nos seguintes objetivos:*

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;"

A respeito da matéria estabelece a Constituição do Estado de Mato Grosso:



“Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 195. (...)

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I – matéria orçamentária e tributária;

*II - **servidor público**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - **criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;***

*IV - **criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.**”*

Art. 228 *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:*

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - garantir a todo cidadão o acesso ao mercado de trabalho;

IV - assegurar o exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas, nas várias etapas evolutivas;

V - a prestação da assistência aos diversos segmentos excluídos do processo de desenvolvimento socioeconômico;

VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Ainda sobre o tema, prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 4º *Ao Município de Cuiabá compete:*

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



(...)

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Visando a consecução de tais objetivos, a **Lei Nº 8.742/1993**, concebida como a **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**, define que a prestação de serviços destinados ao atendimento de tais direitos se dá por meio de sistema único, intercalando atribuições entre todos os Entes da Federação:

*Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, **denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas)**, com os seguintes objetivos*

Cabe apontar, que o objetivo da propositura é promover a adequação de um diploma legal já existente, qual seja a **Lei 6.151/2016**, providência que deve necessariamente ser adotada pelo Senhor Prefeito, por versar sobre órgãos componentes da estrutura administrativa da Administração Direta. As alterações, busca harmonizar a Lei Municipal com as regras dos demais entes, fundamentadas em diversas recomendações técnicas, precipuamente as exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) por meio da **Recomendação Técnica 03/2023**, além da **Cartilha de Orientação aos Municípios Sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social**, expedida pelo Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social da Secretaria Nacional de Assistência Social e **da Manifestação Técnica Conjunta Nº 60/2024** da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC-MT).

Além dessas referências nucleares, diversos outros componentes do microssistema de normas do Sistema Único de Assistência Social foram levados em consideração no decorrer do texto das alterações. Cita-se, por exemplo, a **Lei Estadual do SUAS-MT, nº 11.664/2022**, a **Portaria SNAS nº 58/2020** e as **Resoluções Nº 99 e Nº 100 do CNAS** entre outras normas expedidas pelos órgãos componentes da estrutura do sistema em análise. A análise dos autos revela que as alterações propostas estão em estrita consonância com as sugestões advindas das diversas disposições legais e opinativas elencadas.

Dessa forma não há dúvida, quanto a iniciativa do Prefeito em apresentar a matéria.

2. REGIMENTALIDADE.



O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

EMENDA DE REDAÇÃO 1:

A Lei Complementar 95/98 estabelece:

Art. 12. *A alteração da lei será feita:*

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Dessa forma, quando da redação final, deve-se acrescentar entre parênteses as letras NR, maiúsculas, em todos dispositivos alterados ou acrescentados, como exige a Lei.

EMENDA DE REDAÇÃO 2:

Após o art. 34 do projeto o autor, cometeu um equívoco, passando a designar os artigos na seguinte sequência: art. 33-A, art. 33-B, art. 33-C e o próximo novamente como art. 34.

Deve, portanto, manter a ordem numérica para se adequar à técnica legislativa. O projeto veio numerado sequencialmente até o artigo 34. Assim, deve ser corrigida a ordem dos artigos do projeto, por ocasião da redação final.

Deve, portanto, após a primeira referência ao art. 34 do projeto continuar na sequência, substituindo-os da seguinte maneira:

Art. 33-A passa a ser art. 35;

Art. 33-B passa a ser art. 36;

Art. 33-C passa a ser art. 37;

Art. 34 (repetido) passa a ser art. 38;



Art. 35 passa a ser art. 39;

Art. 36 passa a ser art. 40;

Art. 37 passa a ser art. 41;

E, assim, sucessivamente.

EMENDA DE REDAÇÃO 3:

Há necessidade também de ajustar a redação do **parágrafo único do art. 33-A do projeto, que na redação final deverá corresponder ao art. 35,** como explicado acima.

Dessa maneira, deve ser corrigido o termo “dispositivo” e citar o ano da publicação da Lei nº 4.320. **Assim, deve o parágrafo único ter a seguinte redação:**

PARÁGRAFO ÚNICO. O DISPOSTO NESTE ARTIGO OBEDECERÁ, EXPRESSAMENTE, O QUE DETERMINA O ART. 74 DA LEI Nº 4.320/64.

EMENDA SUPRESSIVA:

Na **cláusula de revogação** deve ser suprimida em todos os incisos a expressão “**na sua integralidade**”.

Também deve ser **suprimido o inciso VIII** da referida cláusula, pois não se admite cláusula genérica de revogação.

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do município e de iniciativa do Prefeito, como demonstrado e merece aprovação, com as emendas.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.

Cuiabá-MT, 6 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003800330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/05/2025 11:05

Checksum: **ED8D4C38EEF9CA8BF6D845C0CE4FB23060118C8B8263E129E20C4D6995FC7298**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003800330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.